

Redação final relativa texto final do PJI 1020/XIII (BE)

Caros colegas,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global na reunião plenária de 19 de julho de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Até ao fim da Legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de alteração devidamente assinaladas.

Adicionalmente, e como vem sendo hábito, indicamos na presente mensagem de correio eletrónico as questões que merecem uma especial fundamentação ou explicação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como algumas sugestões para aperfeiçoamento de redação, que constam assinaladas a **amarelo** no texto do projeto, das quais cumpre destacar:

Artigo 3.º, n.º 2

Esta disposição parece redundante, uma vez que a composição da RTCP consta do artigo 5.º, que se refere especificamente a essa matéria. Procedeu-se, por isso, à sua eliminação, o que se coloca à consideração da Comissão.

Artigo 10.º

Prevendo-se no n.º 2 do artigo 2.º que a presente lei se aplica também aos recintos nele referidos, coloca-se à ponderação da Comissão a inclusão dos mesmos na norma relativa ao pedido de credenciação.

Artigo 11.º

Epígrafe

Sugere-se uma nova epígrafe, visto que a consta do texto de substituição não traduz o conteúdo normativo do artigo respetivo.

N.º 3

Esta norma insere-se na matéria do artigo 12.º, pelo que se propõe a sua eliminação do artigo 11.º e a sua **fusão com o n.º 1 do artigo 12.º**, uma vez que ambas se referem à portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 14.º, n.º 5 e artigo 15.º

Estas duas normas referem o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º (que diz respeito ao prazo para concluir o procedimento de credenciação), mas como está em causa o prazo para cumprimento das medidas corretivas, salvo melhor opinião, parece deverem referir-se ao n.º 3 do artigo 13.º. Alterou-se as remissões constantes destes preceitos, o que se coloca à consideração da Comissão.

Artigo 16.º, n.º 3

Esta norma só parece fazer sentido no caso de o cancelamento da credenciação ser da iniciativa da entidade com competência para tal, pelo que se sugere tal indicação.

Artigo 21.º

Não sendo especificado, coloca-se à ponderação da Comissão indicar qual o momento a partir do qual é feita a contagem do prazo para a regulamentação, **se a data da publicação da lei ou a data da sua entrada em vigor.**

Com os melhores cumprimentos,

Sónia Milhano

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**